



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

603

OFÍCIO Nº 282/2021/MP

Cambé, 03 de setembro de 2021.

Exmo. Sr.
Fernando dos Santos Lima
Presidente - Câmara de Vereadores
Cambé - Paraná


Referência: Ofício DG 18/2021


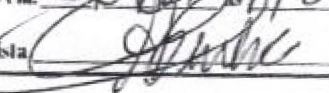
Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao ofício supramencionado, encaminhamos cópia do parecer Jurídico nº 222/2021, mencionado na exposição de motivos anexada ao PL nº 21/2021, o qual orientou acerca da necessidade de alteração legislativa fazendo-se incluir os "materiais de consumo".

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários e reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


CONRADO SCHELLER
Prefeito de Cambé

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	4379 121
Recebido em:	15/09/21 11:50
Protocolista	



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Cambé, 16 de junho de 2021.

Parecer Jurídico: 222/2021.

De: Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Para: Secretaria Municipal de Saúde.

Ref. Parecer jurídico Convênio Consórcio Intergestores Paraná Saúde.

CÓPIA

EMENTA - LICITAÇÃO. DISPENSA. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. MEDICAMENTOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

Trata-se de apertada síntese de questionamento apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde, acerca da possibilidade de interpretação analógica acerca das Leis Municipais 1.406/2000, que autoriza o Município de Cambé integrar o Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos, constituída sob forma de Direito Privado; e da Lei 2.963/2019 que autoriza a operacionalização de aquisição de medicamentos essenciais à população municipal usuária do Sistema Único de Saúde (SUS), no valor mínimo de R\$ 2,36 (dois reais e trinta e seis centavos) habitante/ano.

Consigna-se que em ambas as leis municipais utilizou-se o termo autorizativo "medicamento", inexistindo quaisquer ressalvas. Ou seja, a norma municipal autoriza o Poder Executivo adquirir por licitação dispensável, aquisição de medicamentos.

Observa-se Resolução 125, de 25 de junho de 2019, autorizando aquisição de medicamento e material de consumo. Ofício do Sr. Secretário Municipal de Administração Paulo Humberto Pizaia Neto, indicando ausência de pressupostos legais para viabilizar o procedimento administrativo, considerando ausência de autorização legislativa para aquisição de material de consumo.

É o breve resumo dos fatos.

RECEBIDO

17/06/21

Olívia Barbosa



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria de Assuntos Jurídicos

FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 37, caput¹ da Constituição Federal, observa-se que a Administração Pública orienta-se pelo princípio da legalidade. No melhor escólio de Hely Lopes Meirelles² o princípio da legalidade delimita que “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal”.

Isto é, o Administrador Público tem por dever precípua a estrita observação da legalidade, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa, por infração ao art. 11, X³ da Lei 8.429/92, considerando que a regra constitucional é a realização de licitação, conforme determinado no inciso XXI⁴ do art. 37 da Constituição Federal.

Observa-se que as Leis municipais que autorizam o Município de Cambé integrar o Consórcio Paraná Saúde e adquirir medicamentos para a população municipal, deverá ser interpretada de forma restritiva, inviabilizando um entendimento extensivo abrangendo materiais de consumo, exatamente por se tratar de autorização legislativa para dispensar o processo licitatório.

Neste sentido, indicamos julgado acerca do tema da interpretação normativa, exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, pelo qual exorta a utilização de uma interpretação limitada, neste sentido:

“(…) Em se tratando de norma alusiva à dispensa de licitação, a interpretação deverá ser sempre restritiva, pois a regra é a aquisição de bens ou a contratação de serviços pela Administração Pública por meio de licitação, conforme se depreende do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º, da Lei nº 8.666/93”. TCE-MT, Proc. 12806-6/2012, Relator Conselheiro João Batista Camargo, julgado em 22/08/2012.

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

²MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 82.

³Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde, sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres, nos termos do parágrafo único do art. 74 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

⁴XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria de Assuntos Jurídicos

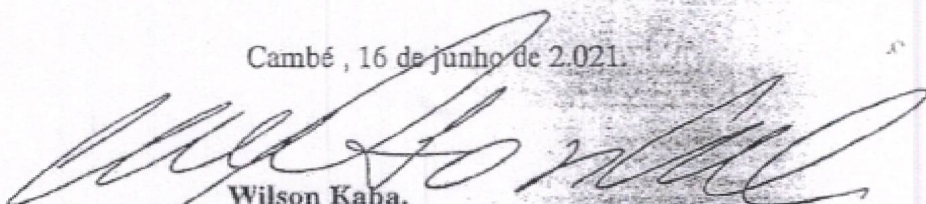
Considerando que a norma municipal faz alusão expressamente a “medicamentos”, torna-se inviável ampliar o alcance da expressão para incluir “materiais de consumo”, ainda que estes tenham por finalidade o suprimento e direcionamento exclusivo da população atendida pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Imprescindível a prévia autorização legislativa a ser exercida pela Câmara Municipal de Cambé, fazendo-se incluir os “materiais de consumo”.

S.M.J.

É o parecer.

Cambé, 16 de junho de 2021.



Wilson Kaba.
Advogado Público Municipal.